

RADAR SF

NOTÍCIAS CVM

- Aproxima-se a entrada em vigor do Regime FÁCIL
- Relatório da CVM indica crescimento do número de ofícios de alerta e *stop orders* emitidos
- CVM publica resolução visando à reestruturação da sua organização interna
- Área técnica da CVM esclarece interpretação sobre limite de alavancagem em Fundos de Investimento
- Área técnica da CVM orienta sobre atividade de consultoria de valores mobiliários
- Área técnica da CVM orienta sobre procedimentos em caso de indisponibilidade do Sistema SRE
- Área técnica da CVM orienta sobre envio de informações periódicas e aplicação de multas cominatórias por atraso
- CVM edita norma com ajustes no Anexo II da Resolução 175, sobre FIDC

NOTÍCIAS ANBIMA

- ANBIMA atualiza códigos com regras para investidores não residentes e verificação de lastro em FIDC

NOTÍCIAS CVM

Aproxima-se a entrada em vigor do Regime FÁCIL

Em 09 de dezembro de 2025, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou a Resolução CVM nº 236 (“[Resolução CVM 236](#)”), alterando a Resolução CVM nº 232, de 3 de julho de 2025 (“[Resolução CVM 232](#)”), que institui o regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens (“[Regime FÁCIL](#)”), além de alterar a Resolução CVM nº 47, de 31 de agosto de 2021 (“[Resolução CVM 47](#)”), que dispõe sobre multas cominatórias aplicadas pela CVM.

Em 3 de julho de 2025, a CVM editou a Resolução nº 232 (“[Resolução CVM 232](#)”), que institui o regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens (“[Regime FÁCIL](#)”). O Regime FÁCIL, criado para incentivar e facilitar o acesso ao mercado de capitais por empresas de médio e pequeno porte, estava previsto para entrar em vigor em 2 de janeiro de 2026, mas sua vigência foi adiada pela Resolução da CVM nº 236 (“[Resolução CVM 236](#)”). Agora, espera-se que o Regime Fácil entre em vigor em 16 de março de 2026. A expectativa é que o Regime FÁCIL, ao conceder descontos regulatórios para companhias de menor porte que pretendam realizar ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, permita o acesso ao mercado de capitais brasileiro por um maior número de emissores.

A Resolução CVM 232 pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução CVM 236 pode ser acessada [aqui](#).

Relatório da CVM indica crescimento do número de ofícios de alerta e *stop orders* emitidos

A CVM publicou o Relatório de Atividade Sancionadora referente ao 3º trimestre de 2025 (“[Relatório](#)”). Segundo o Relatório, foram emitidos pela CVM, no período de julho a setembro de 2025, 175 ofícios de alerta e 11 *stop orders*.

Os Ofícios de Alerta consistem em instrumentos de supervisão utilizados pela CVM para dar ciência aos participantes do mercado acerca de indícios de desconformidade regulatória ou de práticas potencialmente irregulares que, embora relevantes, não ensejam, naquele momento, a instauração de processo administrativo sancionador. Tais comunicações possuem caráter orientativo e preventivo, permitindo ao regulado adotar medidas corretivas tempestivas e mitigar riscos de agravamento da conduta.

As *stop orders*, por sua vez, configuram medidas de natureza cautelar, por meio das quais a CVM determina a imediata suspensão de ofertas, atividades ou práticas em desacordo com a legislação e a regulamentação do mercado de capitais, com vistas à proteção dos investidores e à preservação do regular funcionamento do mercado. Em conjunto, esses instrumentos integram o aparato de supervisão e *enforcement* da CVM, reforçando a atuação preventiva da autarquia e contribuindo para a integridade, a transparência e a estabilidade do mercado de capitais.

Comparativamente, o número de ofícios de alerta foi 280% e 52% maior quando em relação ao 1º e 2º trimestres de 2025, respectivamente. Quanto às *stop orders*, o número foi 450% e 10% maior quando em relação aos mesmos períodos.

O Relatório pode ser encontrado em sua versão completa e resumida [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

CVM publica resolução visando à reestruturação da sua organização interna

Em 12 de janeiro de 2026, a CVM publicou a Resolução CVM nº 239 (“[Resolução CVM 239](#)”), que atualizou a Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da autarquia, visando refletir as mudanças do Decreto nº 12.787, de 19 de dezembro de 2025 (“[Decreto 12.787](#)”), na estrutura da CVM. Tanto o Decreto 12.857 quanto a Resolução CVM 239 entraram em vigor em 12 de janeiro de 2026.

Dentre as alterações introduzidas pela Resolução CVM 239, destaca-se a reestruturação da organização interna da autarquia, com reflexos diretos sobre suas atividades de supervisão, fiscalização e governança. Nesse contexto, a norma institui a Superintendência de Desenvolvimento de Inteligência (SDI), à qual foram atribuídas competências voltadas ao desenvolvimento de soluções analíticas e de inteligência para a supervisão e a fiscalização do mercado de valores mobiliários, em resposta ao aumento da complexidade e sofisticação das condutas ilícitas no mercado de capitais.

Além disso, também cria a Superintendência de Supervisão de Mercado, Derivativos e Riscos Sistêmicos (SMD), que passa a concentrar as atribuições de acompanhamento e fiscalização de mercado anteriormente exercidas por outras unidades, notadamente aquelas antes vinculadas à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), ampliando seu escopo para abarcar, de forma expressa, a supervisão de operações com derivativos, bem como a identificação, o monitoramento e a mitigação de riscos sistêmicos e macroprudenciais associados ao mercado de valores mobiliários.

Adicionalmente, a norma promove a segregação formal e funcional da Ouvidoria (OUV) e da Corregedoria (COR), que passam a figurar como unidades autônomas na estrutura organizacional da CVM, com competências próprias e claramente delimitadas, em linha com recomendações de auditoria e com boas práticas de governança, integridade e controle interno. Por fim, a Resolução amplia a estrutura de assessoramento técnico ao Colegiado da CVM, prevendo o reforço das equipes de assessoria de relatoria, de modo a qualificar a análise técnica e jurídica dos processos submetidos à deliberação do órgão colegiado, contribuindo para maior eficiência, consistência decisória e segurança jurídica na atuação regulatória da autarquia


A Resolução CVM 239 pode ser acessada [aqui](#) e o Decreto 12.787 [aqui](#).

Área técnica da CVM esclarece interpretação sobre limite de alavancagem em Fundos de Investimento

Em 19 de janeiro de 2026, a Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais da CVM (“SIN” ou “Área Técnica”) publicou o Ofício-Circular nº 1/2026/CVM/SIN (“Ofício-Circular 1”), visando a esclarecer a interpretação do parágrafo 3º do artigo 73 do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, por meio da delimitação do alcance da vedação ali prevista aos fundos destinados ao público em geral e, especificamente, às operações com derivativos que resultem em exposição a risco de capital, caracterizadas como operações de alavancagem.

A SIN consignou que o emprego de derivativos na estratégia de fundos de investimento pode atender a três finalidades distintas e excludentes entre si: (i) operações de hedge, destinadas a neutralizar ou mitigar exposições já existentes na carteira do fundo; (ii) operações de caráter direcional, voltadas à assunção de exposições a determinados fatores de risco, inclusive quando tais exposições sejam de natureza diversa daquelas detidas à vista; e (iii) operações de alavancagem, cujo propósito é potencializar os riscos associados a posições previamente detidas pelo fundo. À luz dessa classificação, a Área Técnica esclarece que a exigência de observância do limite de “cobertura ou margem de garantia em mercado organizado” aplica-se exclusivamente às operações enquadradas como alavancagem, não alcançando, portanto, as operações de hedge ou de apostas direcionais.

O Ofício-Circular 1 pode ser acessado [aqui](#).



Área técnica da CVM orienta sobre atividade de consultoria de valores mobiliários

Em 19 de janeiro de 2026, a SIN publicou o Ofício-Circular nº 2/2026/CVM/SIN (“Ofício-Circular 2”), consolidou e divulgou interpretações relevantes acerca da aplicação da Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021 (“Resolução CVM 19”), que regula a atividade de consultoria de valores mobiliários, especialmente no que se refere ao regime de remuneração dos consultores de valores mobiliários, ao encaminhamento de ordens de investimento e aos requisitos de certificação profissional.

No tocante à remuneração da atividade, a SIN esclareceu que não há vedação regulatória para que o consultor de valores mobiliários receba valores pagos por emissores ou distribuidores de valores mobiliários, desde que tais quantias sejam integralmente repassadas ao investidor que deu causa à remuneração, mediante desconto e compensação correspondentes na taxa de consultoria por ele devida. Essa sistemática, que deve estar expressamente prevista no contrato de consultoria, tem por finalidade neutralizar potenciais conflitos de interesses, assegurando que o consultor não aufera remuneração adicional àquela originalmente pactuada e que o investidor não suporte custos adicionais. Ademais, a Área Técnica reforça o dever de transparência, impondo ao consultor a obrigação de informar de forma clara e objetiva todos os valores recebidos de terceiros e de apresentar aos investidores relatórios detalhados, com memória de cálculo, na mesma periodicidade da cobrança da taxa de consultoria.

Quanto ao encaminhamento de ordens de investimento, a SIN consignou não haver impedimento regulatório para que consultores utilizem relatórios de recomendação como instrumento para viabilizar a execução das operações por intermediários integrantes do sistema de distribuição, desde que tais relatórios sirvam como evidência da ordem do investidor. Para tanto, os relatórios devem conter descrição específica, clara e objetiva das operações recomendadas — incluindo identificação dos ativos, valores de referência e condições de execução — bem como a aprovação prévia e expressa do cliente para a realização das operações indicadas. Ainda, a SIN enfatizou que não serão admitidos relatórios genéricos ou imprecisos, porquanto tais práticas poderiam ensejar atuação discricionária por parte do consultor, o que é expressamente vedado pela regulamentação, sendo a decisão final e a ordem de execução prerrogativas exclusivas do investidor.

Por fim, o Ofício-Circular 2 reafirma a relevância da capacitação técnica dos consultores de valores mobiliários como elemento central do cumprimento de seu dever fiduciário, destacando a necessidade de que a complexidade dos mercados e produtos nos quais atuam seja adequadamente refletida na qualificação de suas equipes. Nesse sentido, a SIN reiterou que os consultores pessoas jurídicas devem adotar as medidas necessárias para assegurar que, no mínimo, 80% de sua equipe responsável pela atividade de consultoria seja composta por profissionais certificados em exames reconhecidos pela CVM, nos termos do Anexo A da Resolução CVM 19, ou por consultores devidamente autorizados pela autarquia.

O Ofício-Circular 2 pode ser acessado [aqui](#).

Área técnica da CVM orienta sobre procedimentos em caso de indisponibilidade do Sistema SRE

Em 12 de março de 2026, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM ("SRE") publicou o Ofício-Circular CVM/SRE 02/2026, com o objetivo de orientar coordenadores líderes e instituições intermediárias sobre os procedimentos a serem adotados nos requerimentos de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários ("OPD") e de ofertas públicas de aquisição de ações ("OPA") em situações de indisponibilidade do Sistema SRE. De modo geral, as novas regras reforçam a necessidade de utilização do Sistema SRE para que as divulgações exigidas pela regulamentação sejam validamente realizadas, e estabelece uma série de requisitos para que essa exigência possa ser dispensada em caso de indisponibilidade do sistema.

A SRE estabeleceu critérios que caracterizam a indisponibilidade do Sistema SRE para fins de aplicação dos procedimentos alternativos descritos no Ofício-Circular. Nesse sentido, considera-se indisponível o sistema quando houver impossibilidade de acesso ou qualquer problema que impeça a submissão de requerimentos eletrônicos, em decorrência de falhas de sistemas ou de infraestrutura da própria CVM. A área técnica ressalta que somente eventos de natureza sistêmica, que afetem todos ou a grande maioria dos usuários e que sejam formalmente identificados pelas equipes de tecnologia da informação da autarquia, qualificam-se como hipóteses de indisponibilidade, não se incluindo na definição problemas que decorram dos sistemas do próprio usuário. Adicionalmente, o Ofício-Circular estabelece que a indisponibilidade será reconhecida apenas quando o sistema estiver inacessível durante o horário comercial e permanecer inoperante após as 18h.

O Ofício-Circular estabelece procedimentos específicos para a comprovação da indisponibilidade do sistema em cinco diferentes hipóteses: (i) novos requerimentos de registro de OPD que sigam o rito automático e que utilizem a fase a mercado antes do registro, como ofertas com *bookbuilding*; (ii) novos requerimentos de registro de OPD que sigam o rito automático e não utilizem a fase a mercado antes do registro, desde que o início da distribuição esteja programado para a data em que se verificar a indisponibilidade do sistema; (iii) novos requerimentos de registro de OPD que sigam o rito ordinário, bem como a tramitação entre fases em tais requerimentos; (iv) novos requerimentos de registro de OPA que sigam o rito ordinário; e (v) novos requerimentos de registro de OPA que sigam o rito automático.

De forma geral, para que os usuários possam seguir com as etapas da oferta sem a devida submissão dos documentos por meio do Sistema SRE em caso de indisponibilidade do sistema, será necessário envio de e-mail ao endereço [suporte-sistemasre-
opa@cvm.gov.br](mailto:suporte-sistemasre-opa@cvm.gov.br), incluindo evidência de que o Sistema SRE esteve indisponível em no mínimo quatro tentativas espaçadas ao longo do dia, sendo ao menos uma delas após as 18h. Além disso, nas ofertas em que houver a divulgação de documentos que já deveriam indicar o número de registro na CVM, o Ofício-Circular prevê a inclusão do aviso "registro pendente por falha do Sistema SRE".

O Ofício-Circular CVM/SRE 02/2026 pode ser acessado [aqui](#).

Área técnica da CVM orienta sobre envio de informações periódicas e aplicação de multas cominatórias por atraso

Em 6 de fevereiro de 2026, a Superintendência de Securitização e Agronegócio da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) publicou o Ofício-Circular CVM/SSE nº 1/2026 (“Ofício-Circular 1/2026”), com o objetivo de orientar administradores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO) sobre o envio de informações periódicas e a aplicação de multas cominatórias ordinárias em caso de atraso.

O Ofício-Circular busca esclarecer dúvidas recorrentes recebidas pela área técnica da CVM acerca dos critérios e procedimentos adotados para aplicação dessas multas e para análise de eventuais recursos apresentados pelos administradores dos fundos.

Entre os principais esclarecimentos, a SSE destacou que as multas cominatórias têm como finalidade assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações periódicas previstas na regulamentação, sendo aplicadas de forma objetiva e automática em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos, independentemente da motivação do atraso, não possuindo caráter sancionador.

A área técnica também reiterou que: (i) o envio das informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução CVM 175”) está sujeito à aplicação de multas diárias automáticas nos termos da Resolução CVM nº 47, de 31 de agosto de 2021 (“Resolução CVM 47”), de ; (ii) cada multa se refere a um atraso específico e é independente de outras eventuais penalidades decorrentes de descumprimentos distintos; (iii) a responsabilidade pelo envio das informações é do administrador do fundo vigente na data de vencimento da obrigação, ainda que haja substituição posterior; e (iv) a obrigação de prestação de informações subsiste desde a primeira integralização do fundo até o seu cancelamento, inclusive durante a fase de liquidação.

Adicionalmente, o Ofício-Circular 1/2026 informa que recursos que apresentem argumentos já analisados e esclarecidos no documento poderão ser indeferidos de imediato pela área técnica.

O Ofício-Circular CVM/SSE nº 1/2026 pode ser acessado [aqui](#).

CVM edita norma com ajustes no Anexo II da Resolução 175, sobre FIDC

Em 6 de março de 2026, a CVM editou a Resolução CVM nº 240, que promove alterações pontuais no Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, relativo ao regime específico dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”).

As mudanças concentram-se na caracterização de direitos creditórios cedidos por sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial, com o objetivo de remover entraves regulatórios à cessão desses ativos por empresas em processo de reestruturação e, assim, facilitar a utilização de FIDC como fonte de financiamento para a economia real.

Entre as alterações promovidas pela norma, destacam-se: (i) a supressão da exigência de homologação judicial do plano de recuperação para que direitos creditórios performados cedidos por sociedade em recuperação judicial sejam considerados padronizados; e (ii) a revisão do tratamento regulatório da coobrigação assumida por sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial na cessão de recebíveis, que deixa de caracterizar tais ativos como direitos creditórios não padronizados.

Segundo a CVM, a atualização busca conferir maior clareza e previsibilidade ao uso de FIDC por empresas em reestruturação, fortalecendo a segurança jurídica das operações e o papel do mercado de capitais no apoio a processos de recuperação.

A Resolução CVM 240 pode ser acessada [aqui](#).

NOTÍCIAS ANBIMA

ANBIMA atualiza códigos com regras para investidores não residentes e verificação de lastro em FIDC

Em 4 de março de 2026, a ANBIMA divulgou que serão publicadas novas versões do Código de Serviços Qualificados e do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, com alterações voltadas ao aprimoramento das regras aplicáveis a investidores não residentes e à divisão de responsabilidades na verificação de lastro de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). As novas versões entram em vigor em 23 de março de 2026.

As mudanças buscam alinhar a autorregulação da entidade à Resolução Conjunta nº 13/2024, que simplificou os procedimentos para ingresso de capital estrangeiro no país, ampliando as possibilidades de acesso de investidores não residentes ao mercado brasileiro.

Entre as alterações, o Código de Serviços Qualificados passa a prever três modalidades de investimento para investidores não residentes: (i) representação regulatória; (ii) conta de não residente; e (iii) investimento flexível. As instituições participantes deverão definir em suas políticas internas os procedimentos para eventual mudança de modalidade, inclusive quando, no caso do investimento flexível, houver superação ou previsão de superação do limite mensal de R\$ 2 milhões em aportes em ativos financeiros.

No que se refere aos FIDC, as alterações estabelecem a divisão de responsabilidades na verificação do lastro dos direitos creditórios, em linha com a Resolução CVM nº 175. Nesse sentido, o gestor deverá realizar a checagem no momento da aquisição dos ativos, enquanto o custodiante ficará responsável pela verificação em casos de inadimplência ou vencimento, observados critérios mínimos de governança definidos pela autorregulação.

As novas regras também buscam assegurar maior compatibilidade entre as funções de gestores e custodiantes na cadeia de verificação de lastro dos FIDC.

O Código de Serviços Qualificados atualizado pode ser acessado [aqui](#).



STOCHE FORBES

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BERNARDO KRUEL
E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

EDUARDO DINIZ ALVES PEREIRA
E-mail: epereira@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

THADEU BRETAS
E-mail: tbretas@stoccheforbes.com.br

VICTOR MANSO ROMAN
E-mail: vroman@stoccheforbes.com.br